# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061176 - SC (2025/0496640-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | EDERS ANTONIO DA SILVA KOLLER |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, de forma excepcional, a substituição da perícia técnica por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitam a realização do exame.
3. No caso concreto, a qualificadora do rompimento de obstáculo foi devidamente comprovada por prova oral e documental, colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA59726419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fe7d2568-dae5-4150-80f8-0891f8934049**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59726419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fe7d2568-dae5-4150-80f8-0891f8934049**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061176 - SC (2025/0496640-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | EDERS ANTONIO DA SILVA KOLLER |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, de forma excepcional, a substituição da perícia técnica por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitam a realização do exame.
3. No caso concreto, a qualificadora do rompimento de obstáculo foi devidamente comprovada por prova oral e documental, colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59283845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:13**
**Código de Controle do Documento: 3dda6ae2-4b4a-4e74-9882-62f2a6e713d2**

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que é indispensável o exame pericial para manter a qualificadora do rompimento de obstáculo, pois o fato deixou vestígios e não houve justificativa para a não realização da perícia, nos termos dos arts. 158, 167 e 171 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a decisão agravada manteve a qualificadora com base em prova oral, imagens e relato policial, sem demonstrar desaparecimento de vestígios ou impossibilidade de perícia, em desconformidade com a orientação das instâncias ordinárias e com a exigência legal de prova técnica.

Defende que a apreensão de “brocas anulares” na residência do paciente, sem perícia no caixa eletrônico, não comprova, de forma técnica, a utilização dos instrumentos para o arrombamento, sendo elemento apenas circunstancial e insuficiente para qualificar o furto.

Expõe que a “visualização por câmeras” e a “compleição física” não substituem a análise técnica sobre a força e o instrumento empregados para vencer o obstáculo, razão pela qual deve ser afastada a qualificadora, com desclassificação para furto simples.

Aduz, em complemento, que houve omissão estatal na produção da prova pericial, com prejuízo à defesa, e que a decisão monocrática contrariou a orientação da Sexta Turma sobre a necessidade de justificativa para a dispensa da perícia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para que dele se conheça e a ele seja dado provimento. Subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme consignado, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo

**Documento eletrônico VDA59283845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:13**
**Código de Controle do Documento: 3dda6ae2-4b4a-4e74-9882-62f2a6e713d2**

de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem apontou, pelos documentos constantes nos autos, elementos bastantes para afirmar a ocorrência da qualificadora, ressaltando a prova oral e documental nesse sentido (fl. 1.060):

> Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, ainda que não tenha sido realizado o exame pericial, ela encontra guarida nas provas orais e documentais.
> As imagens de segurança e o relato da autoridade policial indicam que os acusados utilizaram uma furadeira magnética equipada com broca anular (broca copo) para perfurar a estrutura metálica do caixa eletrônico, permitindo o acesso ao compartimento onde se encontrava o numerário. Essa ferramenta foi transportada em bolsas e mochilas pelos autores, conforme registrado nas câmeras do supermercado. Posteriormente, na residência do acusado Eders, foram apreendidas cinco brocas anulares compatíveis com as utilizadas no crime, além de comprovantes de aquisição desses instrumentos, o que reforça a materialidade do rompimento físico como meio de execução do furto.
> Inclusive, a testemunha Luiz Fernando Schmidt confirmou que a parte lateral de um dos caixas foi arrombada, justamente na parte em que ficavam os cassetes com os numerários, o que encontra guarida nas imagens anexadas ao relatório de investigação (doc. 4, fl. 22 e 23, do inquérito):
> [...]
> Com efeito, este Egrégio Tribunal já se pronunciou sobre a prescindibilidade de laudo pericial em situações de furto qualificado com o rompimento de obstáculo, quando presente elenco probatório suficiente para demonstrar a ocorrência do delito, como é o caso da prova oral produzida nestes autos. [...].
> Portanto, mantém-se a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Nesse panorama, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, ainda que ausente exame pericial, desde que existam outros elementos probatórios aptos a demonstrar a ocorrência das referidas circunstâncias qualificadoras.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA59283845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:13**
**Código de Controle do Documento: 3dda6ae2-4b4a-4e74-9882-62f2a6e713d2**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que desproveu recurso especial, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo em crime de furto, com base em provas testemunhais e confissão, sem a realização de exame pericial direto.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter a qualificadora de rompimento de obstáculo em crime de furto sem a realização de exame pericial, quando outras provas demonstram cabalmente a ocorrência da circunstância.
3. A questão também envolve a possibilidade de sobrestamento do agravo regimental em razão de controvérsia pendente de julgamento sob o rito dos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça.
III. Razões de decidir
4. **Esta Corte firmou entendimento de que, embora a prova técnica seja necessária, é possível reconhecer a qualificadora de rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios,** como confissão e prova testemunhal, quando estes forem suficientes.
5. A convergência de entendimento entre as turmas do STJ afasta a alegação de tratamento desigual e a necessidade de sobrestamento do agravo regimental.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. **É possível manter a qualificadora de rompimento de obstáculo em crime de furto sem exame pericial, quando outras provas demonstram cabalmente a ocorrência da circunstância.** 2. A convergência de entendimento entre as turmas do STJ afasta a necessidade de sobrestamento do agravo regimental."
[...]
(AgRg no REsp n. 2.174.892/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifo próprio.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Furto Qualificado. Rompimento de Obstáculo. Prova Pericial. Súmulas 284/STF e 83/STJ. Agravo Regimental DESProvido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas Nº 284, STF e 83, STJ.
2. O agravante foi condenado por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 dias-multa.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados no recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 284, STF; e (ii) a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem

**Documento eletrônico VDA59283845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:13**
**Código de Controle do Documento: 3dda6ae2-4b4a-4e74-9882-62f2a6e713d2**

exame pericial, com base em outras provas, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 83, STJ.
III. Razões de decidir
[...]
5. **A jurisprudência consolidada do STJ admite a manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo sem exame pericial, em caráter excepcional, quando comprovada por outros meios de prova robustos e convergentes, como depoimentos testemunhais e confissão,** atraindo a incidência da Súmula nº 83, STJ.
6. **No caso concreto, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência consolidada ao considerar suficientes os depoimentos testemunhais para comprovar o rompimento de obstáculo, dispensando a realização de perícia.**
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de indicação precisa e específica dos dispositivos legais violados no recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 284, STF.
2. **A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando comprovada cabalmente por outros meios de prova robustos e convergentes.**
3. A incidência da Súmula nº 83, STJ é justificada quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.999.745/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59283845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:13**
**Código de Controle do Documento: 3dda6ae2-4b4a-4e74-9882-62f2a6e713d2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.061.176 / SC**

Número Registro: 2025/0496640-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50173027920218240000 50191884420218240023 50191962120218240023 50196836020218240000
50215201920228240000 50233063520218240000 50269774920218240038 50519874320218240023
50921226320228240023 51001363620228240023 519874320218240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : EDERS ANTONIO DA SILVA KOLLER |
| CORRÉU | : ANDRE LUIZ PEREIRA |
| CORRÉU | : DIOGO INHANCE |
| CORRÉU | : MAICON JOSE MACHADO |
| CORRÉU | : SILVONEI RAFAEL ABEGG |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDERS ANTONIO DA SILVA KOLLER |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA59692638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:36**
**Código de Controle do Documento: 19f49ff3-2f78-46ad-a37f-3efd528d00e9**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59692638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:36**
**Código de Controle do Documento: 19f49ff3-2f78-46ad-a37f-3efd528d00e9**